Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12716/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10973/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1816900 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : CACILDO DAGNO PEREIRA |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017 |
| **OBJETO** | : FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS |
| **COMPROMITENTE** | : FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME |
| **VALOR ESTIMADO** | : R$ 184.800,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 13/2017** - (fls. 27-79) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 6/2017** – (fls. 229-246), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de cestas básicas, para atender famílias que se encontrarem em estado de vulnerabilidade social do Município de Santa Rita do Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 43).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 1/201 é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 02/05/2017 a 02/05/2018, conforme consignado na Cláusula Décima Quarta - (fls. 241).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA-2ICE-21115/2017* - (fls. 283-288).

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-22269/2018* - (fls. 289-290) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do atos praticados nesta primeira fase em análise.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 13/2017* (fls. 27-79) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.784/99, Lei Complementar nº 123/2006, e Decretos Municipais nº 119/2009 e 52/2014.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa o registro formal de preços para aquisição de cestas básicas, para atender famílias que se encontrarem em estado de vulnerabilidade social do Município de Santa Rita do Pardo/MS, conforme consignado no item 1 do Edital (fls. 28).

A empresa *Forthe Lux Comercial Ltda – ME*, CNPJ nº 08.265.264/0001-89*,* foi a mais bem classificada no certame.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 6/2017* (fls. 229-246) com o compromitente nela consignado, estabelecendo o prazo de vigência 12 (doze) meses, a partir de 02/05/2017 a 02/05/2018.

O extrato desta *Ata de Registro de Preços* foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 247.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (fls. 287-288):

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2017 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar*

*nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

*do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Denise Junqueira Rocha - me (CNPJ nº 12.515.303/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

*b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata, mediante a seguinte dicção - (fls. 290):

> *Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela:*
> *I – LEGALIDADE e REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 13/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – *procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 13/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2017* – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2017** firmada entre **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ/MF Nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**